



PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PSICOLOGIA NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DA CIDADE DE LINHARES/ES.

Art. 1º A Rede Municipal de Ensino de educação básica da cidade de Linhares/ES, contará com serviço de psicologia para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

§ 1º Os trabalhos das equipes multiprofissionais deverão considerar o projeto político-pedagógico da Rede Municipal de Ensino de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino.

Art. 2º A psicóloga juntamente com as equipes multiprofissionais da educação, deverão desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais para:

I - assegurar o direito de acesso e de permanência na escola;

II - garantir condições de pleno desenvolvimento do estudante;

III - atuar em processos de ingresso, regresso, permanência e sucesso do estudante;

IV - ampliar e fortalecer a participação familiar e comunitária em projetos oferecidos pelo sistema de ensino;

V - viabilizar o direito à educação básica do estudante com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, jovens e adultos, comunidades tradicionais, pessoas em privação de liberdade e do estudante internado para tratamento de saúde por longo período;

VI - promover a valorização do trabalho de professores e de profissionais da rede pública de educação básica;

VII - criar estratégias de intervenção em dificuldades escolares relacionadas a situações de violência, uso abusivo de drogas, gravidez na adolescência, vulnerabilidade social;

VIII - acompanhar famílias em situações de ameaça, violações de direitos humanos e sociais;



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

GABINETE VEREADOR – FABRÍCIO LOPES
PROJETO DE LEI: Nº 024/2021

IX - articular a rede de serviços para assegurar proteção de mulheres, crianças, adolescentes, idosos, vítimas de violência doméstica, de intimidação sistemática (bullying);

X - oferecer programas de orientação e apoio às famílias mediante articulação das áreas de educação, saúde, assistência social;

XI - monitorar o acesso, a permanência e o aproveitamento escolar dos beneficiários de programas de transferência de renda;

XII - promover ações de combate ao racismo, sexismo, homofobia, discriminação social, cultural, religiosa;

XIII - estimular a organização estudantil em estabelecimentos de ensino e na comunidade por meio de grêmios, conselhos, comissões, fóruns, grupos de trabalhos, associações, federações, formas de participação social;

XIV - divulgar o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto da Igualdade Racial, o Estatuto da Juventude, a legislação social em vigor e as políticas públicas, contribuindo para a formação e o exercício da cidadania do estudante e da comunidade escolar;

XV - acompanhar o adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas e a respectiva família na consecução de objetivos educacionais;

XVI - fortalecer a cultura de promoção da saúde física, mental, social, sexual, reprodutiva;

XVII - apoiar o preparo básico para inserção do estudante no mundo do trabalho e na formação profissional continuada;

XVIII - contribuir na formação continuada de profissionais da educação.

Art. 3º A psicóloga da rede pública de educação básica deverá:

I - participar da elaboração dos projetos pedagógicos, planos e estratégias, a partir de conhecimentos em psicologia do desenvolvimento e aprendizagem, na perspectiva da promoção da aprendizagem de todos os alunos, com suas características peculiares;

II – participar da elaboração de políticas públicas;

III – contribuir com a promoção dos processos de aprendizagem, buscando, juntamente com as equipes pedagógicas, garantir o direito a inclusão de todas as crianças e adolescentes;



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

GABINETE VEREADOR – FABRÍCIO LOPES
PROJETO DE LEI: Nº 024/2021

- IV – orientar nos casos de dificuldades nos processos de escolarização;
- V – realizar avaliação psicológica a partir das necessidades específicas identificadas no processo educativo;
- VI – orientar as equipes educacionais na promoção de ações que auxiliem na integração família, educando, escola e nas ações necessárias à superação de estigmas que comprometam o desempenho escolar dos educandos;
- VII – propor e contribuir na formação continuada de professores e profissionais da educação, que se realiza nas atividades coletivas de cada escola, na perspectiva de constante reflexão sobre as práticas docentes;
- VIII – contribuir com programas e projetos desenvolvidos na escola;
- IX – atuar nas ações e projetos de enfrentamento dos preconceitos e da violência na escola;
- X – propor articulação intersetorial no território, visando à integralidade de atendimento ao município, o apoio às unidades educacionais e o fortalecimento da Rede de Proteção Social;
- XI – promover ações voltadas à escolarização do público alvo da educação especial;
- XII – propor e participar de atividades formativas destinadas à comunidade escolar sobre temas relevantes da sua área de atuação;
- XIII – participar da elaboração de projetos de educação e orientação profissional;
- XIV – promover ações de acessibilidade;
- XV – propor ações, juntamente com os professores, pedagogos, alunos e pais, funcionários técnico-administrativos e serviços gerais, e a sociedade de forma ampla, visando melhorias nas condições de ensino, considerando a estrutura física das escolas, o desenvolvimento da prática docente, a qualidade do ensino, entre outras condições objetivas que permeiam o ensinar e o aprender.

Parágrafo único - A atuação da psicóloga no âmbito da rede pública de educação básica dar-se-á na observância das leis, regulamentações, instrumentais teóricos e metodológicos da Psicologia.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

GABINETE VEREADOR – FABRÍCIO LOPES
PROJETO DE LEI: Nº 024/2021

Art. 4º A Secretaria Municipal de Educação terá o prazo de 1 (um) ano, a partir da data de publicação desta Lei, para tomar as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Joaquim Calmon, aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um.



FABRÍCIO LOPES DA SILVA
VEREADOR – MDB



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Legislativo, tem por objetivo combater os problemas de ordem sociais que impactam diretamente no direito da criança e adolescente por uma educação de qualidade, por meio da ação da psicologia nas unidades de ensino do município de Linhares/ES.

A psicologia desempenha uma educação inclusiva, garantindo os direitos e deveres, cumprindo as regras da normatização da psicologia em prol da população. O psicólogo é o responsável por orientar os diretores, coordenadores, professores, pais e alunos a seguirem e cumprirem um papel social importante para a escola, respeitando e entendendo os direitos que cada um possui e suas responsabilidades no meio educacional, tornando a família e a escola mais próximas, para que juntos possam contribuir na formação de novos cidadãos.

A importância da psicologia e da educação juntas e suas contribuições à sociedade, uma vez que é fundamental que os psicólogos estejam sempre em parceria com a família e escola para desenvolver a vida escolar e social dos alunos a fim de torná-los cidadãos e conhecedores dos seus direitos.

Não tenho dúvida que a educação básica saíra fortalecida com esta lei. O psicólogo incidirá em questões do cotidiano da relação direta entre alunos, familiares e comunidade, principalmente no que se trata a evasão escolar.

A proposição deste Projeto de Lei está baseada/garantida na promulgação da **LEI 13.935, de dezembro de 2019 (em anexo)**.

Plenário Joaquim Calmon, aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um.


FABRÍCIO LOPES DA SILVA
VEREADOR - MDB



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.935, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1º As redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

§ 1º As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.

§ 2º O trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto político-pedagógico das redes públicas de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino.

Art. 2º Os sistemas de ensino disporão de 1 (um) ano, a partir da data de publicação desta Lei, para tomar as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de dezembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Este texto não substitui o publicado no DOU de 12.12.2019

*